

DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Marinilse Oliveira da Silva

Maricler Tavares Scalco

Resumo

O presente artigo tem por finalidade analisar a relevância de defesa técnica feita por advogado no processo administrativo disciplinar. Considerando a edição da Súmula Vinculante nº 5 do STF, o objetivo principal foi analisar a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório que visam garantir o respeito ao devido processo legal no que se refere a defesa técnica do servidor público no processo administrativo disciplinar. Aborda-se a Súmula Vinculante em questão e possível violação dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988. Para isso serão apresentados conceitos, entendimentos de alguns doutrinadores do Direito Administrativo e jurisprudências que visam compreender a importância da defesa técnica realizada por profissional habilitado no âmbito do processo administrativo disciplinar e os riscos que o servidor suporta ao responder ao processo sem a defesa técnica de um advogado.

Palavras-chave: Processo Administrativo Disciplinar. Defesa Técnica. Princípios. Súmula Vinculante.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo geral analisar a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório que visam garantir o respeito ao devido processo legal no que se refere a defesa técnica do servidor público no processo administrativo disciplinar. Nesse sentido, faz-se necessário apresentar os referidos princípios que regem o Processo Administrativo disciplinar, os quais constituem garantia constitucional.

A relevância do tema advém dos riscos que o servidor suporta ao responder ao Processo administrativo disciplinar sem a defesa técnica de um advogado constituído ou defensor dativo, o que pode configurar violação dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, contudo, por outro lado, tem-se o entendimento sumulado no ano de 2008, pelo STF, de que a ausência do advogado no tipo de processo em tela, não ofende a Constituição. Diante do conflito, torna-se relevante o estudo do assunto abordado.

Nesse sentido, a problemática da pesquisa é discutir a edição da Súmula Vinculante nº 5 pelo Supremo Tribunal Federal que contrapõe todo o entendimento já firmado a respeito da defesa técnica do servidor nos autos do processo administrativo disciplinar.

Para esse fim, foi utilizado como técnica para o estudo, pesquisas bibliográficas, artigos, jurisprudências, textos de leis, revistas e manuais com a devida utilização do método qualitativo.

O trabalho, portanto, busca apresentar inicialmente, um breve olhar conceitual sobre o tema, na sequência busca-se explorar os principais princípios que regulam o processo administrativo disciplinar e as decisões judiciais sobre o tema conflitante. Por fim, aborda-se a análise das informações que versam a respeito do assunto.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Conforme Hely Meirelles (1998, p.567), o processo administrativo disciplinar “é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração”.

A Lei 8112 de 11 de dezembro de 1990 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e, define processo administrativo disciplinar como o

instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

O processo administrativo disciplinar é também conceituado como a sucessão ordenada de atos destinados a averiguar a realidade de falta cometida por servidor, a ponderar as circunstâncias que nela concorreram e a aplicar as sanções pertinentes (Medauar, 2011, p.327 apud Augusto, 2014).

A administração pública possui a supremacia de punir, internamente as infrações disciplinares cometidas por àqueles submetidos ao poder disciplinar, contudo, para que assim proceda, é necessário à observância dos direitos constituídos aos servidores e que se não respeitados podem gerar a nulidade do processo.

Nesse sentido, Medauar afirma:

"O processo disciplinar "stricto sensu" é o meio de apurar a responsabilidade por infrações funcionais, de servidor identificado. Em geral, os estatutos destinam esse instrumento para condutas ensejadoras de penas graves, por exemplo, suspensão superior a trinta dias e demissão" (MEDAUAR, 2011, p.329, apud AUGUSTO, 2014).

Cretella (1988, p. 572) enfatiza que o Processo administrativo é uma consequência necessária da organização interna da própria Administração, denominação genérica do conjunto de atos ordenados a uma decisão administrativa.

2.1.1 DAS FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Estatuto federal, no artigo 151 indica três fases do processo administrativo disciplinar: instauração, inquérito administrativo, abrangendo instrução, defesa e relatório; e julgamento.

Segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar/CGU a instauração se inicia com a publicação da portaria pela autoridade instauradora, designando os membros que compõem a comissão, prazo de conclusão, o processo com o objeto da apuração e ainda a possibilidade de apuração de fatos conexos. Para Meirelles:

O processo disciplinar deve ser instaurado por portaria da autoridade competente na qual se descrevam os atos ou fatos a apurar e se indiquem as infrações a serem punidas, designando-se desde logo a comissão processante, a ser presidida pelo integrante mais categorizado (MEIRELLES, 2002, p. 663, apud FONSECA 2013).

De acordo com o Manual , o inquérito administrativo que constitui a segunda fase do processo, é dividida nas subfases de instrução, defesa e relatório. Na instrução, a comissão promove a busca de provas documental e testemunhal, necessárias ao esclarecimento da verdade material e, ainda, promove a indicição ou forma convicção pela absolvição do acusado. Caso a comissão entenda pela indicição do servidor, deverá citá-lo, abrindo prazo para apresentação de defesa escrita. Na fase de produção, a comissão elabora relatório final conclusivo quanto a inocência ou não do indiciado, com razões e justificativas para enquadramento ou não, no ilícito administrativo.

Na última fase, encontra-se o "julgamento do feito disciplinar, a qual pode ser realizada pela autoridade instauradora do processo, a depender da penalidade sugerida pela comissão processante, conforme consta no art. 141 da Lei nº 8.112/90".

A conclusão de Processo Administrativo Disciplinar sem a observância dos requisitos formais poderá ensejar na anulação do processo, assim, torna-se relevante o conhecimento das fases e a devida aplicação conforme previsão legal.

2.1.2 DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL

2.1.3 Contraditório e ampla defesa

O princípio do contraditório está expresso no art. 5º, LV, da CF, que tem o seguinte teor: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Em análise ao contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, Luiz Guilherme Marinone, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero pontuam que:

Na primeira parte, a norma constitucional demonstra que a garantia incide em todo e qualquer processo judicial, inclusive no administrativo. Na segunda parte a norma afirma que são assegurados “o contraditório e ampla defesa”, juntando os dois direitos, e após acrescenta que a “ampla defesa” é assegurada “com os meios e recursos a ela inerentes” (MARINONE, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 353, apud ANDRADE, 2017).

O artigo 143 da Lei 8112/90 expressa que “a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração

imediatamente, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.”

Já o artigo 156 da Lei nº 8.112/90 apresenta a forma como o princípio pode ser aplicado:

“É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.”

Sobre o tema, José Cretella Júnior afirma que:

"O objetivo do processo administrativo disciplinar é a tutela da hierarquia através da apuração imediata da falta cometida e, em seguida, da aplicação justa da pena cominada no Estatuto do Funcionário, na sua perspectiva esfera (União, Estado ou Município). Para as punições disciplinares menos graves basta a apuração por meios sumários [...] ou sindicâncias; para as mais graves é de rigor o processo administrativo"(CRETELLA, 2004, p. 89, apud ANDRADE, 2017).

Carvalho Filho complementa:

"O acusado pode atuar por si mesmo, elaborando a sua defesa e acompanhando o processo, ou fazer-se representar por advogado devidamente munido da respectiva procuração. A representação, portanto, constitui uma faculdade outorgada ao acusado, como já consagrou – corretamente a nosso ver – a mais autorizada doutrina. Não obstante, como garantia do princípio do contraditório, exige-se a presença de defensor dativo no caso de estar o acusado em lugar incerto e não sabido, ou na hipótese de revelia. Fora dessas hipóteses, contudo, é dispensável a presença de advogado. Desse modo, não nos parece correta a orientação judicial pela

qual se afirma ser obrigatória, genericamente, a presença de advogado no curso do processo disciplinar. Tal pensamento exorbita em muito a garantia do contraditório e não tem fundamento normativo. O STF, porém, contrariando o entendimento do STJ, e de forma acertada, a nosso ver, decidiu não ser ofensiva à Constituição a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar" (CARVALHO, 2008, p. 913, apud CARDOZO, 2009).

2.1.4 Devido Processo Legal

O artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso LVI traz em seu texto o princípio do devido processo legal, no qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Carvalho Filho explica que o princípio em tela é daqueles mais relevantes quando se trata de examinar os efeitos da relação jurídica entre o Estado e os administrados. Trata-se de postulado inerente ao Estado de Direito, que, como sabemos, foi a situação política em que o Estado reconheceu que, se de um lado podia criar o direito, de outro tinha o dever de submeter-se a ele. A lei, portanto, é o limite de atuação de toda a sociedade e do próprio Estado. (Carvalho, 2013, apud Oliveira, 2015)

Carvalho Filho ainda ressalta:

"Em relação ao processo administrativo, o princípio do devido processo legal tem sentido claro: em todo o processo administrativo devem ser respeitadas as normas legais que o regulam. A regra, aliás, vale para todo e qualquer tipo de processo, e no caso do processo administrativo incide sempre, seja qual for o objeto a que se destine. Embora se costume invocá-lo nos processos litigiosos, porque se assemelham aos processos judiciais, a verdade é que a exigência do postulado atinge até mesmo os processos não litigiosos, no sentido de que nestes também deve o Estado respeitar as normas que sobre eles incidam" (Carvalho, 2013, apud Oliveira, 2015).

Percebe-se que o princípio é um dos responsáveis por trazer transparência ao processo administrativo disciplinar garantindo que os direitos dos administrados sejam preservados em todas as fases do processo, e por consequente, impedir arbitrariedades por parte do administrador.

2.1.5 SÚMULA VINCULANTE Nº 5

Em 2008 o Supremo Tribunal de Justiça, publicou a Súmula Vinculante nº 5 a qual prevê que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Desde então, o assunto tem sido tema de inúmeras discussões quanto a uma possível violação as normas constitucionais.

Quanto a interpretação do STF em relação a presença obrigatória do advogado nos PADs, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Dierle José Coelho Nunes consignam que, há, ao menos, dois pontos relevantes a serem observados:

"Em primeiro lugar, processo administrativo disciplinar pode levar, entre outras coisas, mas em última análise, à perda do cargo pelo servidor público. Cabe lembrar do art. 41, § 1.º, II e III da Constituição da República, que equipara, inclusive, o processo administrativo disciplinar ao processo judicial. Que se aplique ao processo administrativo as mesmas exigências do processo judicial" (OLIVEIRA, NUNES, 2009, apud ANDRADE, 2017).

Os autores seguem afirmando:

"Que hermenêutica "constitucional" é essa que subverte os institutos jurídicos exatamente em razão da sua constitucionalização? Ampla defesa é um instituto jurídico-processual e não se pode desconsiderar sua história institucional em nome de um falso imperativo axiológico de eficiência custe o que custar. Afinal, estaremos vivendo o que o Prof. Lenio Streck tão bem denuncia, uma espécie de "estado de exceção hermenêutico", instaurado por tal pragmatismo judicial, levado às últimas consequências"(OLIVEIRA, NUNES, 2009,apud ANDRADE, 2017).

Para os autores Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Dierte José Coelho Nunes, manter o entendimento da indispensabilidade seria "premiar a torpeza de servidores demitidos a bem do serviço público", desrespeitando o devido processo legal, com aplicação indiscriminada considerando o eficácia erga omnes e efeito vinculante da sumula em tela (OLIVEIRA, NUNES, 2009,apud ANDRADE, 2017).

A Constituição Federal no art.5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa, aos litigantes em Processo Administrativo Disciplinar, e aos acusados em geral, descartando assim, a imposição imediata de punição, sem a apreciação da defesa apresentada pelo indiciado. Neste sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que:

"A defesa leiga, sem advogado, não é ampla, mas restrita. Em processos sancionadores, como ocorre com o processo penal e com o processo administrativo sancionador (disciplinar ou não), que visa a imposição de penalidade ao servidor ou administrado, ressalta a importância de observar-se a garantia constitucional da ampla defesa, motivo por que nesses processos é imprescindível que a defesa do acusado seja técnica, isto é, feita por advogado. Por essa razão não se pode ter como atendido o princípio constitucional da ampla defesa, se não se der advogado ao acusado, no

processo penal e no processo administrativo sancionador" (NERY JUNIOR, NERY, 2012, P. 231, apud ANDRADE, 2017).

Neste sentido, o STJ manifestou-se de forma favorável a obrigatoriedade de defesa técnica como requisito de validade do processo administrativo disciplinar:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DEFESA TÉCNICA CONSTITUÍDA APENAS NA FASE FINAL DO PROCEDIMENTO. INSTRUÇÃO REALIZADA SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL INOBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. 1. Apesar de não haver qualquer disposição legal que determine a nomeação de defensor dativo para o acompanhamento das oitivas de testemunhas e demais diligências, no caso de o acusado não comparecer aos respectivos atos, tampouco seu advogado constituído - como existe no âmbito do processo penal -, não se pode vislumbrar a formação de uma relação jurídica válida sem a presença, ainda que meramente potencial, da defesa técnica. 2. A constituição de advogado ou de defensor dativo é, também no âmbito do processo disciplinar, elementar à essência da garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 3. O princípio da ampla defesa no processo administrativo disciplinar se materializa, nesse particular, não apenas com a oportunização ao acusado de fazer-se representar por advogado legalmente constituído desde a instauração do processo, mas com a efetiva constituição de defensor durante todo o seu desenvolvimento, garantia que não foi devidamente observada pela Autoridade Impetrada, a evidenciar a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Precedentes. 4. Mandado de segurança concedido para declarar a nulidade do processo administrativo

desde o início da fase instrutória e, por conseqüência, da penalidade aplicada”.

No que tange ao contraditório, para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio regula a igualdade e paridade que as partes obtêm perante os atos que ocorrem no processo, neste sentido discorre:

"O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- Notificação dos atos processuais à parte interessada; 2-possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- Direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- Direito de apresentar defesa escrita" (DI PIETRO 2007, p. 367, apud PAULINO, 2011).

Em 2016 a OAB apresentou proposta de cancelamento da Súmula Vinculante nº 5. De acordo com a ordem, não há, no caso, reiteradas decisões da Corte para a edição do verbete e, além disso, não seria:

"possível aceitar que um leigo que não conhece o processo em sua complexidade (prescrição, juiz natural, devido processo legal, contraditório e ampla defesa) possa ser incumbido de manejar ingredientes tão complicados de modo a promover um trabalho que seja minimamente eficiente e à altura dos postulados constitucionais" (STF, 2016).

Na ocasião, o plenário do STF concluiu por unanimidade que a falta de defesa técnica por advogado em processo administrativo disciplinar não ofende a CF e também acolheu a proposta de sumular esse entendimento.

Seguindo o entendimento de que a falta de defesa técnica por advogado não ofende a constituição, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em sede de agravo regimental, assim manifestou-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DE DEFESA TÉCNICA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 5. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. ANÁLISE DA LEI 8.112/1990. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Súmula Vinculante 5. II O exame da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva administrativa demanda o reexame de fatos e provas, bem como a análise de matéria infraconstitucional. III Agravo regimental a que se nega provimento".

Ainda neste sentido, o TJ do Rio de Janeiro, manteve parecer favorável a não reintegração de servidor ao cargo de vigia patrimonial, após demissão mediante decisão de Processo Administrativo Disciplinar:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO. Recurso contra sentença de improcedência em demanda na qual pretende o autor, haver a condenação do Município de Volta Redonda a reintegrá-lo no cargo de vigia patrimonial, após ter sido

demitido mediante processo administrativo disciplinar. Em se tratando de processo administrativo a falta de defesa técnica não tem o condão de acarretar a nulidade. Enunciado nº 5 da súmula da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Apelante foi comunicado de que poderia comparecer à audiência acompanhado de advogado e apresentar rol de testemunhas, o que demonstra a plena observância da garantia da ampla defesa, tendo sido oferecida defesa por escrito por defensor dativo. Recurso improvido".

Assim, resta claro que a edição da Súmula Vinculante nº 5 trouxe a possibilidade de dispensa da presença de advogado no processo administrativo disciplinar, a medida é entendida por alguns doutrinadores, como medida de economia processual tendo em vista as inúmeras nulidades de processos considerando a inexistência de defesa técnica. Contudo, por outro lado temos a fragilidade de um processo que dispensa a presença de advogado mas coloca em risco o agente público que fica à mercê de um processo que não garante, em todas as fases, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

3 CONCLUSÃO

A administração Pública tem o dever de apurar irregularidades no serviço público e responsabilizar os envolvidos com base nos princípios e normas do ordenamento jurídico. Para isso faz uso do Processo Administrativo Disciplinar, instrumento legal, regulado pelo direito administrativo e normas constitucionais.

Conforme abordado, o processo administrativo disciplinar deve respeitar todos os princípios previstos na Constituição Federal pertinentes ao assunto. Devem ainda, ser observados em todas as fases, sob pena de nulidade do processo, contudo os princípios da ampla defesa, contraditório e

devido processo legal, possuem relevância quanto a defesa técnica realizada por advogado no processo em tela.

Após a publicação da Sumula Vinculante nº 5 , a presença de advogado para acompanhar os autos e realizar defesa técnica no processo administrativo disciplinar, deixou de ser obrigatória, o que, segundo o STF, não ofende as garantias constitucionais. Esse não é o entendimento da maioria dos estudiosos. Na leitura de artigos e doutrinas, fica evidente que é direito de todos os agentes públicos a ampla defesa e o contraditório dentro de um devido processo legal. Constitui direito do acusado, fazer-se acompanhado por advogado em todas as fases do processo, ou ser acompanhado por defensor dativo técnico. A ampla defesa fica prejudicada na ausência de advogado, tendo em vista que não há o que se falar em defesa, sem que haja conhecimento técnico.

Ademais, é essencial alertar para os riscos de um processo administrativo disciplinar feito por comissão despreparada, com ausência de provas imprescindível a elucidação dos fatos, perguntas anotadas em ata conforme a conveniência dos interrogadores e ainda a ausência de defesa técnica. É inegável que o resultado deste conjunto de fatores, poderá acarretar em penalidade injusta, contudo, segundo o entendimento do STJ, a questão não agride a Constituição Federal.

Por fim, o direito administrativo possui princípios que não podem ficar em segundo plano ou ser ignorados, uma vez que constituem a base do ordenamento jurídico, orientam e ordenam a Administração Pública. A não observância de apenas um princípio tem o poder de causar danos irreparáveis aos administrados, podendo inclusive resultar em perda injusta de cargo público por falta de defesa ampla e irrestrita.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gibbson Dias Silva. Defesa técnica no processo administrativo disciplinar (PAD) no âmbito do serviço público federal. Uma análise sobre a possível inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 do STF. Revista Jus

- Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5190, 16 set. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60218>>. Acesso em: 15.maio.2019.
- BRASIL, CGU. Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manual-pad-maio-2017.pdf>>. Acesso em 05.maio.2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10.maio.2019.
- BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da união, Brasília, DF, 19.abril.1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em 10.maio.2019.
- CARDOZO, Vanessa de Souza. A (in)exigibilidade do advogado no Processo Administrativo Disciplinar – PAD – aspectos polêmicos e posição dos tribunais. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em:<http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k211741.pdf>. Acesso em 05.maio.2019.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Prática do processo administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- FONSECA, Gabriela Koetz da. Breves anotações sobre o Processo Administrativo Disciplinar. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46038&seo=1>>. Acesso em: 05 de maio de 2019.
- MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 15ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998.
- OLIVEIRA, Leonardo Minari de. Perspectivas para o processo administrativo brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16602>. Acesso em 15.maio.2019
- PAULINO, Silvia Campos. Os pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos fiscais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10512&revista_caderno=26>. Acesso: 05.maio.2019.
- STF - RE: 780486 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25176521/agreg-no-recurso-extraordinario-re-780486-df-stf?ref=juris-tabs>>. Acesso em 28.abril.2019.
- SOARES, Wilcinete Dias. Poder disciplinar e processo administrativo. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXIII, Nº. 000040, 21/08/2013.

Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/poder-disciplinar-e-processo-administrativo>>. Acessado em: 15.05.2019

STF. Súmula Vinculante nº 5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1199>>. Acesso em: 05.maio.2019

TJ-RJ - APL: 00312745120158190066, Relator: Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/03/2019, NONA CÂMARA CÍVEL. Disponível em:<<https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692128111/apelacao-apl-312745120158190066?ref=serp>>. Acesso em 28.abril.2019.

Sobre o(s) autor(es)

Marinise Oliveira da Silva- Acadêmica do curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: mary.oliveirag2g@gmail.com

Maricler Tavares Scalco - Acadêmica do curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: mariclertscalco@gmail.com